

Decreto-lei n.º 22:866

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 2:463.000\$ destinado a reforçar, com as importâncias indicadas no mapa junto, que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças, as verbas do respectivo orçamento em vigor no ano económico de 1932-1933 que constam do mesmo mapa.

Art. 2.º São anuladas nas verbas do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 abaixo mencionadas as quantias que, em relação a cada uma delas, vão indicadas:

Na verba de 9:000.000\$ do n.º 6) do artigo 6.º do capítulo 1.º	2:410.000\$00
Na verba de 1:000.000\$ do n.º 1) do artigo 148.º do capítulo 11.º	25.000\$00
Na verba de 200.000\$ da alínea b) do n.º 2) do artigo 210.º do capítulo 13.º	10.000\$00
Na verba de 35.000\$ da alínea a) do n.º 1) do artigo 216.º do capítulo 13.º	6.000\$00
Na verba de 25.000\$ do n.º 1) do artigo 217.º do capítulo 13.º	6.000\$00
Na verba de 436.000\$ do n.º 2) do artigo 226.º do capítulo 13.º	6.000\$00
	<u>2:463.000\$00</u>

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que as mesmas verbas se destinam, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 22:867

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento para o serviço de anúncios nas estações telégrafo-postais, nos postes telegráficos ou telefónicos e nos involucros das correspondências, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

Regulamento a que se refere o decreto n.º 22:867

CAPÍTULO I

Anúncios nas estações

Artigo 1.º São admitidos anúncios nas estações centrais e telégrafo-postais, mas a sua afixação só é permitida, nas paredes interiores, na parte reservada ao público e subordinada aos espaços livres.

Art. 2.º Os anúncios serão feitos pelos interessados, encaixilhados e resguardados por vidro ou, pelo menos, colados em cartão.

Art. 3.º Os anúncios a colocar carecem de prévia aprovação da Administração Geral.

Art. 4.º As taxas são fixadas por mês, por estação e por decímetro quadrado de espaço ocupado, sendo de 1\$50 em Lisboa, Porto e Coimbra, 1\$20 nas outras capitais de distrito e 1\$ nas restantes localidades.

Art. 5.º A Administração Geral não se responsabiliza pela conservação de tais anúncios nem paga qualquer indemnização pela sua deterioração, seja qual for a sua causa.

Art. 6.º O anunciante obriga-se a substituir o anúncio por outro igual ou prescindir dele, sem direito a qualquer indemnização, sempre que o seu estado justifique a necessidade dessa substituição.

Art. 7.º Todos os pedidos de afixação de anúncios devem ser acompanhados de um exemplar ou *fac-simile* do anúncio a afixar.

Art. 8.º A Administração Geral reserva-se o direito de não aceitar os pedidos de afixação em todas ou em parte das estações em que se desejar fazer a afixação.

Art. 9.º A Administração Geral poderá em qualquer ocasião ordenar o levantamento de anúncios afixados em todas ou determinadas estações, restituindo aos anunciantes as quantias pagas por estes, deduzidas das importâncias correspondentes ao tempo em que estiveram afixados tais anúncios.

Art. 10.º As despesas de afixação, limpeza e conservação dos anúncios ficam exclusivamente a cargo do anunciante.

Art. 11.º Os espaços para afixação serão indicados aos anunciantes, podendo estes escolher, dentro desses espaços, o local que ainda não estiver ocupado.

Art. 12.º Nas salas do público cujas dimensões o permitam reservar-se-á um espaço grande, em pontos mais elevados, destinado à afixação de anúncios de maiores dimensões.

Art. 13.º Para o lugar de angariador destes anúncios será aberto um concurso público, por espaço de trinta dias, em que os concorrentes nas suas propostas indiquem a percentagem que pretendem, devendo cada concorrente apresentar a garantia bancária de 10.000\$, a qual ficará como salvaguarda do cumprimento do contrato a realizar até fim do mesmo contrato.

Art. 14.º Todas as despesas de propaganda correrão por conta do angariador.

Art. 15.º Ao angariador será paga mensalmente a percentagem que for fixada no contrato, calculada sobre a receita total liquidada no mês anterior.

Art. 16.º O contrato com o angariador será feito pelo período de um ano, prorrogável por igual período, quando não seja denunciado por qualquer das partes com a antecedência de trinta dias pelo menos.

Art. 17.º As taxas dos anúncios serão pagas adiantadamente e os contratos de anúncios e todas as suas liquidações serão feitas directamente entre os anunciantes e a Administração Geral.

CAPÍTULO II

Anúncios e sinais de paragem de veículos
nos postes telegráficos ou telefónicos

Art. 18.º É permitida a afixação de anúncios e sinais de paragem de veículos nos postes telegráficos ou tele-

fónicos das linhas pertencentes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nas condições constantes dos artigos seguintes.

Art. 19.º Os anúncios e avisos devem ser feitos pelos interessados, em placas metálicas, suspensas por meio de hastes rectas normais aos postes, fixadas a estes por meio de semi-anéis, não podendo os anúncios exceder a superfície máxima de $0^m,60 \times 0^m,40$ e os avisos de paragem a de $0^m,30 \times 0^m,20$.

§ único. Estas placas devem ser previamente submetidas à aprovação da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e serão colocadas pela mesma Administração Geral a 50 centímetros, pelo menos, abaixo das linhas mais baixas de cada poste.

Art. 20.º Só é permitida a colocação de um anúncio e de um aviso em cada poste.

Art. 21.º Pela colocação de cada anúncio cobrará a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a importância de 60\$ por ano e por poste e a de 12\$ por cada aviso de paragem, nas mesmas condições.

Art. 22.º Para o lugar de angariador destes anúncios e avisos será aberto um concurso público, por espaço de trinta dias, em que os concorrentes nas suas propostas indiquem a percentagem que pretendem, devendo cada concorrente apresentar a garantia bancária de 10.000\$, a qual ficará como salvaguarda do cumprimento do contrato a realizar até fim do mesmo contrato.

Art. 23.º O contrato com o angariador será feito pelo período de dois anos, considerando-se prorrogado pelo período de trezentos e sessenta e cinco dias quando não fôr denunciado por qualquer das partes com a antecedência de trinta dias, pelo menos, por comunicação em officio ou carta registada.

Art. 24.º Ao angariador será paga mensalmente a percentagem que fôr fixada no contrato, calculada sobre a receita total liquidada no mês anterior.

Art. 25.º Todas as despesas de propaganda correrão por conta do angariador.

Art. 26.º As taxas dos anúncios e avisos serão pagas adiantadamente e os contratos de anúncios e todas as suas liquidações serão feitos directamente entre os anunciantes e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO III

Anúncios nas correspondências postais

Art. 27.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos encarrega-se da impressão de anúncios nas correspondências postais, por meio das marcas de dia das máquinas de inutilização de selos, e portanto só nas estações onde existirem essas máquinas.

Art. 28.º A taxa dos anúncios será fixada por milhar de objectos marcados e paga adiantadamente, devendo os respectivos contratos e todas as suas liquidações ser

feitos directamente entre os anunciantes e a Administração Geral.

Art. 29.º Os *clichés* devem subordinar-se às dimensões das marcas de dia, serão fornecidos pelos anunciantes e colocados nas máquinas pelo pessoal dependente da Administração Geral.

Art. 30.º Será aberto concurso público, por espaço de trinta dias, para o lugar de angariador destes anúncios, devendo cada concorrente apresentar a garantia bancária de 20.000\$, a qual ficará como salvaguarda do cumprimento do contrato a realizar até fim do mesmo contrato.

Art. 31.º Nas suas propostas os concorrentes deverão declarar que aceitam as condições que lhes são impostas e fixarão a taxa que a Administração Geral deverá cobrar do anunciante por cada milhar de afixações, bem como a percentagem que pretendem.

Art. 32.º O angariador fica com a obrigação de fornecer um contador automático para cada máquina utilizada, devendo repará-lo quando isso fôr julgado necessário pela Administração Geral.

Art. 33.º Todas as despesas de propaganda correrão por conta do angariador.

Art. 34.º A Administração Geral poderá aceitar do angariador máquinas com contador automático para qualquer estação onde ainda não existam, as quais, no caso de revisão ou terminação do contrato, ficarão propriedade da mesma Administração Geral, mediante o pagamento do seu custo, deduzindo 20 por cento por cada ano de serviço, contando-se por meio ano (a que corresponderá a dedução de 10 por cento) os períodos não superiores a cento e oitenta dias.

Art. 35.º O contrato com o angariador será feito pelo período de dois anos, considerando-se prorrogado por períodos de trezentos e sessenta e cinco dias quando não fôr denunciado por qualquer das partes com a antecedência de trinta dias, pelo menos, por comunicação em officio ou carta registada.

Art. 36.º Ao angariador será paga mensalmente a percentagem que fôr fixada no contrato, calculada sobre a receita total liquidada no mês anterior.

Art. 37.º É permitida a impressão, feita por particulares, de anúncios nos bilhetes postais e nos involucros das demais correspondências.

Art. 38.º As correspondências em que se inserirem anúncios nas condições do artigo anterior devem ser apresentadas em mão nas estações e só poderão ser aceites mediante a apresentação de uma guia comprovativa de pagamento prévio da taxa de \$02 por cada anúncio e por cada objecto de correspondência.

Art. 39.º Não são abrangidas pelas disposições do artigo anterior as correspondências timbradas e com reclamos de artigos da própria casa expedidora.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Julho de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.